



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do deputado Julio Arcoverde

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se art. 3º-C à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º-C. A ANEEL deverá, no cálculo do custo de capital regulatório aplicável aos processos tarifários das concessionárias de distribuição de energia elétrica, utilizar as alíquotas de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido efetivamente aplicáveis a cada concessionária, incluindo eventuais benefícios tributários.

Parágrafo único. O ajuste de que trata o caput, quando necessário, será operacionalizado no primeiro processo tarifário subsequente à publicação deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios fiscais, como por exemplo, da Sudam (Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia) e da Sudene (Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste) são concedidos a empresas que se instalam ou ampliam seus negócios em áreas de atuação destas superintendências, visando o desenvolvimento regional e a industrialização.

No caso de concessionárias de distribuição, por se tratar de serviço público concedido e regulado, o benefício deveria ser repassado aos consumidores, ao invés de ser capturado pelos acionistas de empresa concessionária.

Desse modo, o texto garante que os benefícios tributários existentes sejam considerados no momento em que a Agência Nacional de Energia Elétrica

LexEdit
CD258392404700*



efetuar o processo tarifário de cada concessionária de distribuição, repassando o benefício ao consumidor de energia elétrica.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Julio Arcos
(PP - PI)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258392404700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcos

